SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204549 - RO (2026/0093290-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO005185
AGRAVADO	:	EDNEI MENEZES DE ASSIS
AGRAVADO	:	VIDAL DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	:	LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	:	RONALDO ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIANO MORELI POLES
AGRAVADO	:	CLEBES DIAS FERREIRA
AGRAVADO	:	WILLIANS FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	WERLLESSON DOUGLAS VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
		JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI019243
		ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO012196
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS INDENIZATÓRIAS DE SERVIDORES LICENCIADOS PARA MANDATO CLASSISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos licenciados para o exercício de mandato classista, visando ao restabelecimento de auxílios e adicionais funcionais suspensos pela Administração, bem como à restituição dos valores descontados. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal *a quo* manteve integralmente a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60521798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c9a1c32-2172-4253-b112-38b87b9d468d

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confiram-se: AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

III - Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente (enriquecimento sem causa). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c9a1c32-2172-4253-b112-38b87b9d468d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204549 - RO (2026/0093290-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO005185
AGRAVADO	:	EDNEI MENEZES DE ASSIS
AGRAVADO	:	VIDAL DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	:	LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	:	RONALDO ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCIANO MORELI POLES
AGRAVADO	:	CLEBES DIAS FERREIRA
AGRAVADO	:	WILLIANS FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	WERLLESSON DOUGLAS VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
		JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI019243
		ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO012196
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS INDENIZATÓRIAS DE SERVIDORES LICENCIADOS PARA MANDATO CLASSISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos licenciados para o exercício de mandato classista, visando ao restabelecimento de auxílios e adicionais funcionais suspensos pela Administração, bem como à restituição dos valores descontados. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal *a quo* manteve integralmente a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confiram-se: AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

III - Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente (enriquecimento sem causa). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos licenciados para o exercício de mandato classista, visando ao restabelecimento de auxílios e adicionais funcionais suspensos pela Administração, bem como à restituição dos valores descontados. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal *a quo* manteve integralmente a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. FICÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado impetrado por servidores públicos estaduais licenciados para exercício de mandato classista, determinando a continuidade do pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, anteriormente suspensos pela Administração Pública. A decisão fundamentou-se na legislação estadual vigente, que assegura a manutenção dos direitos do cargo efetivo durante o afastamento. A controvérsia recursal restringiu-se à legalidade da concessão das referidas verbas de natureza indenizatória durante a licença classista.

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se os servidores licenciados para mandato classista fazem jus à percepção de auxílio-alimentação e auxílio-transporte durante o afastamento;

(ii) determinar se há necessidade de previsão legal específica para legitimar o pagamento dessas verbas em tais hipóteses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Complementar Estadual nº 68/1992, em seu art. 131, §3º, prevê expressamente que o servidor licenciado para mandato classista faz jus a todos os direitos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse, consagrando ficção jurídica de efetivo exercício.

O art. 55, §4º, do mesmo diploma legal reforça o direito à percepção das vantagens inerentes ao cargo por servidores à disposição de entidades sindicais.

O art. 20, §3º, da Constituição do Estado de Rondônia corrobora a garantia de ônus para o órgão de origem e de remuneração integral durante o mandato classista.

A jurisprudência do STJ somente veda o pagamento de tais verbas em hipóteses de ausência de previsão legal específica, o que não ocorre no Estado de Rondônia, cuja legislação assegura de forma clara e sistemática a manutenção das vantagens do cargo.

Precedente do TJRO reconhece o direito ao recebimento dos auxílios alimentação e transporte em hipóteses análogas, com base na interpretação sistemática das normas estaduais pertinentes.

A exclusão do nome de um dos impetrantes na autuação processual configura erro formal, que deve ser sanado para garantir a regularidade do feito e a adequada representação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte constituiu um dos pontos centrais da controvérsia, tendo o Tribunal de origem examinado expressamente precedentes desta Corte Superior relacionados ao tema.

A questão jurídica subjacente ao recurso especial foi efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

[...]

Com efeito, o próprio acórdão recorrido, para justificar a manutenção do pagamento das verbas, realizou um cotejo analítico entre a legislação estadual e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao fazer isso, o TJRO reconheceu a tese do STJ (que veda o pagamento na ausência de lei específica) e, em seguida, promoveu uma operação de distinção (distinguishing), ao afirmar que a Lei Complementar Estadual nº 68/92 seria a exceção que a regra jurisprudencial comporta.

Ora, a questão que se coloca ao Recurso Especial não é a de reexaminar o direito local, mas sim a de controlar a correta aplicação dos precedentes do próprio STJ.

[...]

Nesse contexto, a controvérsia submetida ao Recurso Especial não se restringe exclusivamente à interpretação dos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 68/92 ou da Constituição Estadual, mas também envolve a repercussão jurídica da natureza

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

indenizatória das verbas discutidas e sua compatibilidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido assim decidiu, *in verbis:*

[...]

A LC 68/92, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, estabelece em seu art. 131, §3º :

[...]

Esse dispositivo estabelece ficção jurídica de efetivo exercício, atribuindo ao servidor licenciado a plenitude dos direitos funcionais, inclusive de natureza remuneratória.

Ademais, o art. 55, §4º do mesmo diploma legal dispõe que:

"Os servidores que ficam à disposição de seu sindicato, como dirigentes sindicais, são onerados pela Secretaria de origem, como também perceberão vantagens que são inerentes aos demais servidores."

A interpretação sistemática desses dispositivos com o art. 20, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia, reforça o entendimento de que a remuneração integral, a qualquer título, é assegurada aos dirigentes sindicais, inclusive quanto aos auxílios alimentação e transporte, cujos pagamentos são realizados de forma geral e continuada a todos os servidores ativos.

[...]

A contrario sensu, havendo previsão legal, como é o caso dos autos, o pagamento é perfeitamente legítimo. A sentença, portanto, encontra pleno amparo na legislação estadual e na jurisprudência desta Corte e da instância superior, não merecendo qualquer reforma.

[...]

Percebe-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).
>
> 2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.
>
> 3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).
>
> 4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.
>
> 7. Agravo interno desprovido
>
> (AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> 1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo c oerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> 2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012), Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente (enriquecimento sem causa).

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:34
Código de Controle do Documento: 7cd70a07-069b-4482-9813-94c855787846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.549 / RO

Número Registro: 2026/0093290-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70301458820248220001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO005185
AGRAVADO	: EDNEI MENEZES DE ASSIS
AGRAVADO	: VIDAL DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	: LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	: RONALDO ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUCIANO MORELI POLES
AGRAVADO	: CLEBES DIAS FERREIRA
AGRAVADO	: WILLIANS FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	: WERLLESSON DOUGLAS VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
	JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI019243
	ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO012196
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60516320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: e320eaba-8fcd-41f6-b762-a67fb35504c7

AGRAVANTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO005185
AGRAVADO	: EDNEI MENEZES DE ASSIS
AGRAVADO	: VIDAL DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO	: LUCIANO ALEXANDRE FABRICIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA
AGRAVADO	: RONALDO ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUCIANO MORELI POLES
AGRAVADO	: CLEBES DIAS FERREIRA
AGRAVADO	: WILLIANS FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO	: WERLLESSON DOUGLAS VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
	JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI019243
	ANNIE ISABELLE EVANGELISTA BRASIL - RO012196
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: e320eaba-8fcd-41f6-b762-a67fb35504c7